U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que ſendo informado de que de alguns annos a eſta parte ſe tem introduzido o abuſo de ſe intrometterem no Commercio, que ſe faz deſte Reino para o Eſtado do Braſil, differentes peſſoas ignorantes do meſmo Commercio, e deſtituidas dos meios neceſſarios para o cultivarem, as quaes naõ tendo, nem intelligencia para traficar, nem cabedal, ou credito, que perder, ſe encarregaõ de groſſas partidas de fazendas, que tomaõ ſobre credito ſem regra, nem medida, para com ellas paſſarem peſſoalmente ao dito Eſtado, de ſorte, que quando nelle chegaõ a conhecer, que lhe naõ podem dar conſumo por preços competentes aos que lhe cuſtáraõ, internando-ſe pelos Sertões, gravados com grandes ſommas de fazendas alheias, naõ ſó arruinaõ a fé pública, mas tambem os intereſſes particulares dos Negociantes, que delles confiaõ as Mercadorias com que fogem; cauſando-lhes muito conſideraveis perdas, de que ſe ſeguem quebras, e perturbações do Commercio daquelle Continente: E procurando em beneficio do meſmo Commercio obviar nelle hum abuſo de taõ pernicioſas conſequencias: Eſtabeleço, que em nenhuma das Frotas, que partirem depois do fim deſte preſente anno em diante para o Eſtado do Braſil, poſſaõ paſſar a elle Commiſſarios volantes, quaes ſaõ os que, comprando fazendas, as vaõ vender peſſoalmente para voltarem com o ſeu procedido: e iſto debaixo da pena de irremiſſivel confiſcaçaõ das meſmas fazendas, que ſerá applicada ametade para a minha Real Camera; e a outra ametade para quem denunciar a tranſgreſſaõ deſta minha Lei; incorrendo na meſma pena cumulativamente os Meſtres, Officiaes, e Marinheiros dos Navios Mercantes, que per ſi, ou por outrem fizerem o referido Commercio, ou que ſabendo quem o faz, o naõ denunciarem no termo de dez dias continuos, ſucceſſivos, e contados daquelles em que chegarem aos pórtos da ſua deſtinaçaõ as ſobreditas Frotas, ou Navios, que partirem deſtacados. No caſo, naõ eſperado, em que com tranſgreſſaõ deſta, e das minhas Leis, e Ordens precedentes ſucceda embarcarem-ſe as ditas fazendas nos Navios de Guerra: Sou ſervido, que os Officiaes delles, que fizerem, ou conſentirem eſta eſpecie de Contrabando, além da confiſca-

çaõ

çaõ aſſima referida , em que incorreráõ , ſendo as fazendas proprias , e de outro tanto quanto ellas vallerem , ſendo alheias , fiquem pelo meſmo facto privados dos ſeus póſtos , e inhabeis para mais naõ occuparem outro algum no meu Real ſerviço. E ſendo Marinheiros dos meſmos Navios de Guerra , ſeraõ condemnados a trabalharem por hum anno nas obras públicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, ſe dobrará , e triplicará a pena á proporçaõ dos lapſos , em que reincidirem. E para que , ainda que alguns dos ſobreditos venhaõ de fóra do Reino , ou da Corte , naõ poſſaõ nunca allegar ignorancia , Mando , que eſte ſeja em todos os Annos affixado pelo Provedor dos Armazens nos tempos , e lugares , em que ſe puzerem os Editaes para a ſahida das Frotas: ordenando, que na chegada dellas ao Braſil , os Miniſtros , que preſidirem nas Meſas de Inſpecçaõ viſitem as Náos de Guerra com os ſeus Officiaes , aſſim como chegarem , e quando eſtiverem promptas para ſahirem : E que achando nellas mercadorias de qualquer qualidade , que ſejaõ , as autuem , confiſquem , e façaõ beneficiar para ſe applicarem na ſobredita fórma ; procedendo a devaſſa de doze teſtemunhas ſem determinado tempo contra os culpados , e remettendo os Autos della á minha Real preſença pela parte , que Eu for ſervido ordenar-lhes. No caſo , tambem naõ eſperado , em que os referidos Miniſtros Inſpectores achem qualquer oppoſiçaõ , que lhes encontre executarem as viſitas , e diligencias aſſima ordenadas , autuando as peſſoas , que ſe lhes oppozerem , me daraõ conta com os Autos , que formarem na maneira aſſima declarada. As denuncias dos referidos caſos ſeraõ tomadas em ſegredo, com tanto que ſe verifiquem depois pela corporal apprehenſaõ , neſta Corte perante o Juiz de India , e Mina ; e no Eſtado do Braſil perante os ſobreditos Miniſtros Inſpectores dos reſpectivos Pórtos ; os quaes todos faraõ entregar logo aos Denunciantes as meações , que lhes tocarem , ſem maior dilaçaõ , ou nas meſmas Mercadorias confiſcadas , ou em dinheiro , que dellas provenha por arremataçaõ , conſentindo as partes intereſſadas.

Pelo que mando ao Preſidente da Meſa do Deſembargo do Paço , Védores da Fazenda , Preſidente do Conſelho do Ultramar , Regedor da Caſa da Supplicaçaõ , e Governadores da Relaçaõ , e Caſa do Porto , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeino , Vice-Rei do Eſtado do Braſil , Governadores , e Capitães Generaes , e quaeſquer outros Governadores

res

res do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delle, e deste Reino, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenações, que dispõe o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhaõ ao contheudo neste, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares onde se costumaõ registar semelhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Bélem a seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco.

R E Y.

Sebastiaõ José de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha servido prohibir, que passem ao Brasil Commissarios volantes, quaes saõ os que levaõ fazendas compradas para voltarem com o seu procedido, comprehendendo-se nesta prohibiçaõ os Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Guerra, e Mercantes, na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 86. Lisboa, 11 de Dezembro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio José Galvaõ o fez.